



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 641, DE 2024

Veda a exigência de apresentação de comprovante das vacinas contra COVID-19.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24971.76617-26

Veda a exigência de apresentação de comprovante das vacinas contra COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a exigência de apresentação de comprovante de vacinas contra COVID-19, nos termos que especifica.

Art. 2º Fica vedada a exigência de apresentação de documento comprobatório de vacinação contra COVID-19 em todo o território nacional para:

I - efetivação de matrículas em instituições de ensino públicas ou privadas, de educação infantil, de ensinos fundamental, médio e superior, inclusive nas de ensino técnico-profissionalizante e nas de alfabetização de jovens e adultos;

II - ingresso ou permanência em órgãos, em instituições ou espaços públicos ou privados;

III - ingresso em locais de trabalho e para exercício da atividade laboral, inclusive dos profissionais de saúde e de vigilância em saúde;

IV - realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados.

V - recebimento de quaisquer benefícios municipais, estaduais e federais.

VI - servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, efetivos, comissionados ou temporários, bem como terceirizados, contratados ou quaisquer prestadores de serviço, como condição para o desempenho de suas funções.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8863209855>

VII – realização de concursos públicos, bem como para tomar posse em caso de aprovação.

VIII – condição ao uso do transporte, público ou privado, intramunicipal, intermunicipal ou interestadual;

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo estender-se-á a quaisquer outras situações que possam ensejar a obstrução da participação plena e efetiva e o exercício dos direitos fundamentais, civis e políticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece como direito fundamental, em seu inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ainda, em seu artigo 6º estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ademais, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem como fundamento, para além de outros princípios, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, em razão do cartão de vacinação se tratar de um dado atinente à saúde do indivíduo, seja por ter ou não ter tomado determinada vacina, caracteriza-se como um dado pessoal sensível, sendo protegido de forma diferenciada pela LGPD.



Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 05/05/2023, em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19. No Brasil, por sua vez, o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) foi extinto em 22/04/2022.

Ressalta-se que essa proposição se encontra em consonância com a legislação já aprovada em diversos municípios e Estados da federação, como a do Estado de São Paulo, por meio da Lei 17.629, de 14 de fevereiro de 2023, que proíbe a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 no Estado.

Em Rondônia, também foi sancionada a Lei nº 5.179, de 09 de dezembro de 2021, que proíbe em todo o Estado a implementação ou exigência de passaporte sanitário, físico, digital ou eletrônico, além de qualquer tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório a qualquer pessoa que se recusar a tomar os imunizantes oferecidos para o combate à covid-19.

No Paraná, a Lei nº 655/2021 veta a exigência do comprovante de vacinação contra a Covid-19. Em Mato Grosso, a Lei 11.685, de 11 de março de 2022, vedo ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação de comprovação de qualquer tipo de vacinação para acesso aos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado.

Preocupa-se, principalmente, a exigência da vacinação com tecnologia mRNA mensageiro contra a COVID-19, em decorrência da celeridade com que as vacinas foram incorporadas ao mercado e pela flexibilidade nas regras de registro, além do fato de que muitos estudos e compilação de dados ainda estão em andamento, em especial o acompanhamento de efeitos adversos graves que podem ser gerados a médio e longo prazo.

O assunto foi devidamente debatido no dia 26/02/2024, na Sessão de Debates Temáticos no plenário do Senado, destinada a discutir a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 em crianças, em virtude de inclusão da vacina no Programa Nacional de Imunização (PNI)¹, aprovada por meio de requerimento de minha autoria, em que médicos de referência em âmbito nacional e internacional ponderaram acerca dos grandes riscos e efeitos

¹ Notas taquigráficas da sessão de debates temáticos:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25991>



colaterais adversos que as vacinas de mRNA contra COVID-19 podem provocar em crianças e adolescentes².

Portanto, diante da inexistência de um contexto pandêmico, não se verifica razoável a restrição de direitos imposta à sociedade brasileira em virtude da exigência da apresentação de certificado de vacinação, que ocorre em situações como a efetuação de matrículas em instituições de ensino públicas e privadas, o ingresso ou permanência em órgãos ou instituições públicos e privados e o recebimento de quaisquer benefícios.

Desse modo, apresentamos a proposição acima a fim de salvaguardar a participação plena e efetiva na sociedade de muitas pessoas e o livre exercício do direito à liberdade de locomoção, de acesso à educação e ao trabalho.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

² Link da sessão de debates temáticos:

<https://www.youtube.com/watch?v=szRCvW63VVE&t=4450s>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>

- art5_par3

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- urn:lex:br:federal:lei:2021;5179

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;5179>

- urn:lex:br:federal:lei:2021;655

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;655>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;11685

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;11685>

- urn:lex:br:federal:lei:2023;17629

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;17629>